



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 12 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS e da rede privada oferecerem leito separado para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal no município de Cajamar.**

**Art. 1º** As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no município de Cajamar, bem como as da rede privada, deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

**§ 1º** A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando a retirada do feto.

**§ 2º** As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com um (1) acompanhante de escolha da parturiente durante o período de internação.

**§ 3º** Caso necessário, tanto as parturientes de natimorto quanto as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, caso não haja profissional habilitado, à unidade mais próxima de sua residência.

**Art. 2º** A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores de maternidade das unidades de saúde mencionadas no caput do artigo 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de fevereiro de 2.025.

  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Vereador

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
414/2025

DATA / HORA  
14/02/2025 16:52:40

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

CEP 07752-000 -  
-mail: [cmdc@terra.com.br](mailto:cmdc@terra.com.br)

Cajamar - São Paulo  
telefone: (11) 4446-5148

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 26 / Fevereiro / 2025  
Despacho: Ordem do dia  
  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 12 / março / 2025  
Despacho: Ordem do dia  
  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
APROVADO em discussão e votação única  
na 03ª sessão Ordinária  
com 16 ( Dezesseis ) votos favoráveis  
e 0 ( Zero ) votos contrários  
em 12 / 03 / 2025  
  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir um atendimento mais humanizado às mulheres que enfrentam a dor da perda gestacional no município de Cajamar. A internação em maternidades, onde o ambiente é predominantemente voltado à celebração do nascimento, pode representar um sofrimento ainda maior para aquelas que passam por um natimorto ou óbito fetal.

A separação dessas parturientes em espaços específicos visa proporcionar um acolhimento mais digno e respeitoso, reduzindo impactos psicológicos e oferecendo um ambiente adequado para lidar com o luto. Além disso, a possibilidade de ter um acompanhante durante a internação é essencial para garantir apoio emocional nesse momento delicado.

Outro ponto relevante é a inclusão do acompanhamento psicológico, fundamental para ajudar essas mulheres a processarem a perda de maneira saudável. Muitas vezes, o luto perinatal não recebe a devida atenção, deixando as mães sem suporte adequado para enfrentar essa situação.

Diante disso, esta proposta busca assegurar que a rede de saúde do município esteja preparada para atender essas mulheres com empatia e respeito, promovendo uma política pública voltada à humanização do atendimento materno.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa garantir mais dignidade e cuidado às mães de Cajamar.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 14 de fevereiro de 2.025.



**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Vereador





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **PARECER Nº 50/2025**

Ref.: Projeto de Lei nº 12 de 14 de fevereiro de 2025.

Assunto: Obrigatoriedade das Unidades de Saúde – SUS e da Rede Privada oferecerem leito separado para parturientes de Natimorto e mães com Óbito Fetal no Município de Cajamar.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DA REDE PRIVADA OFERECEREM LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NO QUE COUBER. LEI ESTADUAL QUE VERSA ACERCA DO TEMA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, POR DIZER RESPEITO À NORMAS GERAIS E ABSTRATAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CARÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS IMPEDIMENTO DE EFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e da rede privada oferecerem leito separado para parturientes de Natimorto e mães com Óbito Fetal no município de Cajamar.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Cleber Candido Silva e vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta o objetivo garantir um atendimento mais humanizado às mulheres que enfrentam a dor da perda gestacional no Município de Cajamar, além da inclusão de acompanhamento psicológico, a fim de assegurar que a rede de saúde do

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

Município esteja preparada para realizar atendimentos com empatia e respeito, promovendo uma política pública voltada a humanização do atendimento materno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

No caso, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura não trata de assunto de interesse local, uma vez que não obstante o Município seja competente para legislar sobre saúde pública junto à União e ao Estado, no limite de seu interesse local, há um interesse que transcende os interesses diretamente relacionados às necessidades imediatas do Município.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396).





## *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

No caso concreto, é imprescindível se atentar à possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com a devida verificação quanto à existência de leis federais ou estaduais que tratem do tema.

De fato, é de pleno conhecimento que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu no passado que uma legislação desse teor seria inconstitucional (TJSP; ADIN nº 2168771-77.2018.8.26.00000000; Relator: Beretta da Silveira; Data de Julgamento: 28/11/2018).

Ocorre que o contexto foi completamente alterado, uma vez que atualmente há lei estadual que versa acerca de mesmo assunto no Estado de São Paulo, qual seja, a Lei nº 17.949, de 19 de junho de 2024, o que permitiria ao Município suplementá-la, no que couber.

Com relação ao projeto, não há de se falar em vício, pois o projeto é de iniciativa concorrente, por dizer respeito à normas gerais e abstratas, de acordo com as regras referentes à deflagração dos projetos de lei, com a implementação de política pública na área da saúde.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal



## *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo. III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária. IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024. Tese de julgamento: 1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa. Legislação Citada: CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, "I", 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, "e", 277, caput. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022. (TJSP; ADIN nº 2279808-



## *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

02.2024.8.26.0000; Relator: Figueiredo Gonçalves;

Data de Julgamento: 26/02/2025).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 878.911 (Tema 917), estabeleceu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O artigo 2º especificamente, que estabelece que a redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores de maternidade das unidades de saúde mencionadas no caput do artigo 1º, poderia gerar dúvidas quanto à constitucionalidade formal.

Contudo, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência no sentido de que projeto que dispõe acerca de política pública de promoção à saúde e que visa aplicar os princípios da publicidade, transparência e livre acesso à informação, não viola o princípio da separação dos poderes. (TJSP; ADIN nº 2322283-70.2024.8.26.0000; Relator: Marcia Dalla Déa Barone; Data de Julgamento: 26/02/2025).

O próprio acórdão cita decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N.  
5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO  
DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE  
AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS  
ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS  
NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE  
INICIATIVA PARLAMENTAR

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br





## *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.” (ARE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020, p. 02/03/2020).

Por fim, verifica-se que o projeto de lei não expôs expressamente a previsão de dotação orçamentária, o que, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, mas impede sua eficácia no exercício financeiro respectivo (ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998).



## Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. No entanto, **antes de ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade, recomenda-se a **inclusão de dispositivo que demonstre que as despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário**.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 10 de março de 2025.

**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**





# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 22/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 012, de 14 de Fevereiro de 2025.**

Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do nobre Vereador Cleber Candido Silva, cuja ementa: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade das Unidades de Saúde Credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS e da Rede Privada oferecerem Leito Separado para Parturientes de Natimorto e Mãe com Óbito Fetal no Município de Cajamar, e dá outras providências".

### **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 012/2025, que, "Dispõe sobre a Obrigatoriedade das Unidades de Saúde Credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS e da Rede Privada oferecerem Leito Separado para Parturientes de Natimorto e Mãe com Óbito Fetal no Município de Cajamar, e dá outras providências", acompanhada de justificativa.

A proposição devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 – ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 50/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 22/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 012, de 14 de Fevereiro de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

### **3 - CONCLUSÃO**

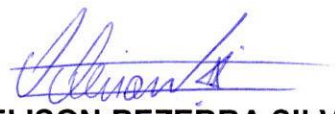
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 012/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLÁVIO ALVES RIBEIRO**  
Vice- Presidente

  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

01/02

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA GERAL

Projeto de Lei nº 12 de 14 de fevereiro de 2025.

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Vereador Cleber Candido Silva, que propõe a obrigatoriedade de leitos separados para parturientes de natimorto e mães com óbito fetal nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) e na rede privada do Município de Cajamar.

A justificativa da proposição enfatiza a necessidade de humanização do atendimento materno, garantindo suporte adequado e acompanhamento psicológico às mulheres que passam por essa situação delicada.

### **I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o parecer técnico-jurídico, o Projeto de Lei atende aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara e está em conformidade com as normas gerais e abstratas aplicáveis. Ademais, a matéria se insere no campo da competência legislativa concorrente, permitindo ao Município suplementar legislação federal e estadual existente, conforme previsto na Lei Estadual nº 17.949, de 19 de junho de 2024.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento de que legislações municipais que instituem políticas públicas de saúde sem interferir diretamente na estrutura administrativa ou na atribuição dos órgãos do Executivo são constitucionais. O Supremo Tribunal Federal também possui precedentes nesse sentido, como o julgamento do ARE 878.911 (Tema 917).

Por outro lado, o Projeto de Lei não apresenta expressamente previsão de dotação orçamentária, o que impede sua eficácia no exercício financeiro respectivo, embora não configure inconstitucionalidade.

### **II – CONCLUSÃO**





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

02/02

Diante do exposto, a Comissão de Saúde manifesta-se FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 12/2025, recomendando, contudo, a inclusão de dispositivo que especifique que as despesas decorrentes da implementação da medida ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

## **Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Assistência Geral**

VINÍCIUS ZAGO

Vice-Presidente

CLEBER CANDICO SILVA

Presidente

ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA

Secretario



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 12/2025:** "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DA REDE PRIVADA OFERECEREM LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR."

ÚNICA DISCUSSÃO

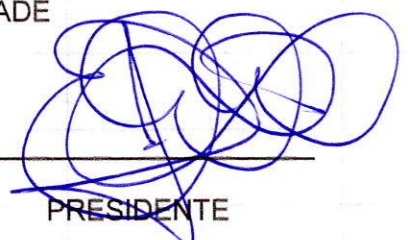
3ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezois) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

12 de março de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

| VEREADOR                         | FAVOR      | CONTRA     |
|----------------------------------|------------|------------|
| ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA     |            |            |
| ALEXANDRO DIAS MARTINS           |            |            |
| CLEBER CANDIDO SILVA             |            |            |
| DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA     |            |            |
| EDER DA SILVA DOMINGUES          |            |            |
| EDIVILSON LEME MENDES            | Presidente | Presidente |
| ELISON BEZERRA SILVA             |            |            |
| FLAVIO MARQUES ALVES             |            |            |
| IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA |            |            |
| JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO        |            |            |
| MANOEL PEREIRA FILHO             |            |            |
| MARCELO DA ROCHA SANTIAGO        |            |            |
| REINALDO DOS SANTOS              |            |            |
| SAULO ANDERSON RODRIGUES         |            |            |
| TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO     |            |            |
| VINÍCIUS ZAGO JARDIM             |            |            |
| WILLIAM SILVA OLIVEIRA           |            |            |





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO N° 2.296/2025**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 12/2025, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DA REDE PRIVADA OFERECEREM LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**”.

**AUTORIA DO VEREADOR CLEBER CANDIDO SILVA**

**Art. 1º** As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no município de Cajamar, bem como as da rede privada, deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

**§ 1º** A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando a retirada do feto.

**§ 2º** As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com um (1) acompanhante de escolha da parturiente durante o período de internação.

**§ 3º** Caso necessário, tanto as parturientes de natimorto quanto as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, caso não haja profissional habilitado, à unidade mais próxima de sua residência.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.296/2025 - fls. 2**

**Art. 2º** A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores de maternidade das unidades de saúde mencionadas no caput do artigo 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 12 de março de 2025.

**MESA DA CÂMARA**

**EDIVILSON LEME MENDES**

**Presidente**

**ALEXANDRO DIAS MARTINS**

**1º Secretário**

**IZELDA G. CARNAUBA CINTRA**

**2º Secretário**

**FLÁVIO MARQUES ALVES**

**3º Secretário**

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

**RENATA DI NIRO PERISSOLI**

**Diretora do Legislativo**





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO 0.491/2025 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 7 de abril de 2025.

**Referente:** Ofício nº 49- GP  
**Autógrafo nº 2.296/2025**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 049-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 17/03/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Leis a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafos nº **2.296/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foram publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br):

➤ **LEI Nº 2.107, DE 3 DE ABRIL DE 2025**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DA REDE PRIVADA OFERECEREM LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
1219/2025

DATA / HORA  
10/04/2025 09:10:06

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.107, DE 3 DE ABRIL DE 2025



**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DA REDE PRIVADA OFERECEREM LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”**

**AUTORIA DO VEREADOR CLEBER CANDIDO SILVA**

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no município de Cajamar, bem como as da rede privada, deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o *caput* deste artigo também se estende às parturientes diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde citadas no *caput* deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com um (1) acompanhante de escolha da parturiente durante o período de internação.

§ 3º Caso necessário, tanto as parturientes de natimorto quanto as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, caso não haja profissional habilitado, à unidade mais próxima de sua residência.

**Art. 2º** A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores de maternidade das unidades de saúde mencionadas no *caput* do artigo 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 3 de abril de 2025.

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar

**DANIEL GONÇALVES DE FREITAS PAULINO**  
Secretário Municipal de Saúde

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo